



Projeto de Lei nº 28/2026

Processo Eletrônico nº 878/2026

Proponente: Wesley Pereira Pires

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Viana

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 28/2026. Institui, no âmbito do Município de Viana, a Semana Municipal do Livro. Constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa do referido projeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 28/2026, de iniciativa parlamentar, que visa instituir a Semana Municipal do Livro no âmbito do Município de Viana, a ser celebrada anualmente na semana que compreende o dia 29 de outubro, data em que se comemora o Dia Nacional do Livro.

A proposição estabelece objetivos voltados à promoção da leitura, valorização da literatura, incentivo à utilização das bibliotecas públicas, inclusão de pessoas com deficiência e realização de atividades culturais e educacionais.

É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo quaisquer responsabilidades solidárias*, conforme entendimento do STF¹.

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Mallheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei





No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro³:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria e da Consultoria Jurídica, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010.





3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Aspecto Formal: Competência e Iniciativa

a) Competência

Constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.





Pelos ensinamentos de José Nilo de Castro⁵, entende-se por interesse local *"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local"*.

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber' - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

Para o STF, essa autonomia revela-se fundamentalmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF. Por esse ângulo, a matéria normativa constante na proposta está adequada efetivamente à definição de interesse local. Isso porque o Projeto de Lei nº 28/2026, além de veicular matéria de relevância para o Município, esta não está atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22).

Nesse sentido, assevera o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, em seu relatório na Recurso Especial 1.151.237⁶:

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. **As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.** 6. **A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara,** uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de

⁵ CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.

⁶ RE 1151237, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 11-11-2019 (grifo nosso)





próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

(RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉ-RITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)

A instituição de datas comemorativas municipais e sua inclusão no calendário oficial de eventos configuram matéria de interesse predominantemente local, relacionada à valorização de manifestações sociais, culturais e históricas da comunidade.

A iniciativa de projeto de lei que trate de data comemorativa é concorrente; fato que é fundamentado pelo art. 31, parágrafo único e seus incisos, da Lei Orgânica de Viana que, dentre a competência reservada, não atribuiu ao Chefe do Executivo a iniciativa para tais proposições legais, conforme se vê:

Art. 31 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 23;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Assim, a proposição de uma data ou semana comemorativa tem iniciativa concorrente, levando em consideração a importância do referido evento para o município. Desde logo, convém apenas reforçar a jurisprudência acerca do tema, que de forma pacífica, entende que a matéria é sim de iniciativa concorrente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA CO-MEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE IN-CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal





Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. **A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade.** 3. **Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo** 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente⁷.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PAR-LAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD – Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA – NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – INOCORRÊNCIA – NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVA-DA – FONTE DE CUSTEIO –AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS – INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE – não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente⁸.

Portanto, o Projeto de Lei sob exame não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na Constituição Federal, sendo também observada a competência e a iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

b) Iniciativa

Em relação à iniciativa, a propositura não remodela ou cria novas atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, não adentrando competência do poder Executivo, podendo os Parlamentares iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁷ TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100130018185, Relator : SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 07/11/2013, Data da Publicação no Diário: 21/11/2013.

⁸ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247509-50.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 20/04/2017.





Ainda sobre a iniciativa, a matéria aventada encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não incide nas vedações tipificadas no art. 31, parágrafo único, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo.

Vale assim transcrever os termos do referido entendimento do Supremo Tribunal Federal, acompanhado do artigo supracitado:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração Pública não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. **Recurso extraordinário provido**". (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Portanto, o Projeto de Lei sob exame não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na Constituição Federal. No caso, foram observadas a competência, a iniciativa e o regular procedimento para deflagrar o processo legislativo, inexistindo, portanto, ressalvas a se fazer nesse sentido.

3.2. Aspecto Material

Sob o aspecto material, o Projeto de Lei nº 28/2026 mostra-se compatível com a ordem constitucional vigente, uma vez que promove direitos fundamentais expressamente assegurados pela Constituição Federal, especialmente os direitos à educação, à cultura, ao acesso à informação e ao desenvolvimento da cidadania.

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988 atribui especial proteção ao acesso ao conhecimento, à educação e à cultura, reconhecendo-os como elementos indispensáveis à formação da pessoa humana e ao desenvolvimento da sociedade. Nesse sentido, o art. 205 da Constituição dispõe que a educação constitui direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.





A leitura, o livro e a literatura representam instrumentos fundamentais para a concretização desses objetivos constitucionais, uma vez que possibilitam o desenvolvimento das capacidades cognitivas, o fortalecimento do pensamento crítico, a ampliação do repertório cultural e o exercício consciente da cidadania. Assim, medidas legislativas voltadas ao estímulo da leitura encontram respaldo direto no mandamento constitucional de promoção da educação.

Sob a perspectiva cultural, a proposição igualmente se harmoniza com o disposto no art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual:

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A leitura e a literatura constituem importantes manifestações culturais e instrumentos de preservação e transmissão do patrimônio histórico, artístico e intelectual da sociedade. Ao instituir uma semana municipal destinada à valorização do livro, o projeto contribui para a efetivação do direito fundamental de acesso à cultura e para a difusão do conhecimento, promovendo a aproximação da população com a produção literária local, regional e nacional.

Ademais, o art. 216 da Constituição Federal estabelece que integram o patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Nesse contexto, a literatura e a produção intelectual constituem expressões relevantes do patrimônio cultural nacional, sendo legítima a adoção de políticas públicas e ações de incentivo destinadas à sua valorização.

A matéria também guarda estreita relação com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos no art. 3º da Constituição Federal, especialmente aqueles voltados à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), à erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (inciso III) e à promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação (inciso IV).

Isso porque o acesso à leitura constitui importante mecanismo de inclusão social e redução das desigualdades educacionais, possibilitando o acesso ao conhecimento, à informação e às oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional. A democratização do acesso ao livro representa, portanto, instrumento apto a contribuir para a concretização dos objetivos constitucionais de desenvolvimento humano e justiça social.





A proposição também se mostra alinhada às diretrizes da Política Nacional do Livro, instituída pela Lei Federal nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, a qual reconhece o livro como meio principal e insubstituível da difusão da cultura e da transmissão do conhecimento, estabelecendo entre seus objetivos:

- assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;
- fomentar e apoiar a produção, edição, difusão, distribuição e comercialização do livro;
- estimular o hábito da leitura;
- promover e incentivar bibliotecas públicas.

Observa-se que os objetivos previstos no art. 2º do Projeto de Lei reproduzem, em âmbito municipal, diversas finalidades já contempladas pela legislação federal, evidenciando a consonância material da proposta com a política pública nacional de incentivo à leitura.

Da mesma forma, a proposição encontra respaldo na Lei Federal nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que instituiu a Política Nacional de Leitura e Escrita (PNLE). Referida norma reconhece expressamente a leitura e a escrita como direitos de cidadania e estabelece como princípios fundamentais a universalização do acesso ao livro, à leitura, à literatura e às bibliotecas, bem como a democratização do acesso às diversas formas de produção cultural e intelectual.

Ao prever ações como feiras literárias, oficinas, palestras, concursos, atividades em escolas e incentivo à utilização das bibliotecas públicas municipais, o projeto concretiza, em nível local, os objetivos traçados pela PNLE, reforçando a atuação integrada dos entes federativos na promoção da leitura.

Merece destaque, ainda, a preocupação da proposição com a inclusão e a acessibilidade. O inciso VI do art. 2º prevê o incentivo ao acesso à leitura em formatos digitais e acessíveis, enquanto o inciso VII estabelece a garantia de inclusão das pessoas com deficiência nas atividades desenvolvidas.

Tais disposições estão em consonância com os arts. 5º, caput, e 24, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e do Decreto Federal nº 6.949/2009.

Igualmente, a iniciativa observa os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura às pessoas com deficiência o acesso à cultura, à informação, à educação e aos bens culturais em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.





Outro aspecto relevante consiste no fato de que a proposição não estabelece restrições a direitos individuais, não cria obrigações desproporcionais aos cidadãos e não impõe medidas incompatíveis com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao contrário, limita-se a instituir uma semana comemorativa de caráter educativo e cultural, com objetivos voltados à conscientização social e à promoção de políticas públicas de incentivo à leitura.

O STF tem reconhecido a eficácia simbólica das leis municipais que instituem datas comemorativas, entendendo-as como instrumentos legítimos de promoção de valores sociais e culturais.

“As leis de natureza simbólica possuem relevância jurídica e social, pois reafirmam valores constitucionais e estimulam políticas públicas de conscientização.”

(STF, ADI 4.439/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22/10/2018)

No caso em análise, verifica-se que o Projeto de Lei nº 28/2026 não apenas se mostra compatível com a Constituição Federal, mas também concretiza comandos constitucionais relacionados à educação, à cultura, à cidadania, à inclusão social, à acessibilidade e à democratização do acesso ao conhecimento.

Ultrapassadas as ponderações acima, convém analisar se o Projeto de Lei interfere na gestão administrativa, isto porque, superado possível vício de competência, projetos que impõem obrigações ao executivo podem cair na questão da estruturação e atribuição das secretarias de município.

No ponto, necessário se faz compreender os limites de imposição de mera data comemorativa e/ou de eventual ação concreta que envolve atos administrativos, isto porque, como visto, são situações com legalidades distintas.

Enfatiza-se que o Projeto de Lei em análise visa, apenas, a inclusão da data comemorativa, de forma que não impõe ônus direto ao Poder Executivo, tampouco há ingerência sobre atribuições de Secretarias Municipais. Logo, não se verifica qualquer violação ao Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil/1988).

Por fim, como a instituição de data comemorativa é matéria comum, vale trazer à tona o entendimento do e. TJSP sobre o assunto, fixado na ADIN nº 0269427-86.2012.8.26.0000, Relatoria do Desemb. Arthur Marques, j. 05/03/2013, *in verbis*:





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE CRIA DATA COMEMORATIVA E, ATO CONTÍNUO, FACULTA AO PODER EXECUTIVO FORNECER 'MATERIAIS E RECURSOS HUMANOS'. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA TÃO SO-MENTE QUANTO À PARCELA QUE INGERE INDEVIDAMENTE NA GESTÃO PÚBLICA.

1. Existe competência legislativa para que os membros do Poder Legislativo local deflagrem projetos de lei tratando de datas comemorativas importantes no âmbito territorial de seus representados, desde que não cumuladas com disposições de iniciativa privativa de outros entes do Poder e da Federação.

2. Assim, inconstitucional a norma que, conjuntamente com a criação da data comemorativa, transfere encargo à administração municipal, na esteira de que o auxílio "material e humano" idealizado pela vereança, ainda tenha sido condicionado a uma análise discricionária do chefe do Poder Executivo, acaba ingerindo na gestão da coisa pública.

3. Ação julgada parcialmente procedente. – grifo nosso.

Também não se apresenta no projeto o desiderato de criar feriado que tivesse o condão de interferir nas relações trabalhistas, matéria reservada à competência da União de acordo com o Supremo Tribunal Federal, vide as ADI nº 482/AP e ADI nº 3.069/DF. Esta última, citamos com grifos nossos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil. 2. **Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciantes no território do Distrito Federal.** 3. **Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais.** Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente.

(ADI 3069, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00057 EMENT VOL-02218-02 PP-00317 RJP v. 2, n. 8, 2006, p. 140 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 93-98)





Por fim, não vislumbramos afronta à Lei Federal nº 9.093/1995, que rege a temática de feriados.

Ante todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 28/2026, sob o aspecto jurídico e material e pelos dispositivos legais supracitados contrariam os princípios, direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa. Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho, "A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torna-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei."

Por sua vez, FREIRE, Natália Miranda, ao asseverar que a técnica do processo legislativo se incorpora a técnica legislativa à ciência do Direito, segundo o qual "não se caracteriza tão só como arte ou como técnica, mas, transcendendo os limites empíricos da mera redação de textos legais e regulamentares, é erigida em objetivo da Ciência do Direito."

Verifica-se, pois, que a técnica legislativa não se cinge apenas aos limites da mera redação, mas como forma de racionalização da produção normativa, observado todas as suas etapas, deste a iniciativa até a publicação, tendo como meta a busca do sentido e da significação das normas e dos institutos do direito positivo.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 28/2026 atende as normas introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei nº 28/2026.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e função de orientação ao Presidente da Câmara e/ou às Comissões Permanentes competentes, o que não impede a sua tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 17 de junho de 2026.

Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento

Procurador

Luana do Amaral Peterle

Procuradora



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003200320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Bruno Deorce Gomes** em 19/06/2026 15:16

Checksum: **3D73E3EBB7156C59FE06B43A93DA8AAB49D20462370F2B175CC354D144614635**

Assinado eletronicamente por **Luana do Amaral Peterle** em 19/06/2026 19:01

Checksum: **C5E6F3C304F9475DA8F3A5F8DC72820465063D43181FF42723B5572694E6ADAF**

